

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame de Coincidência de Recurso – Direito Internacional Público I – TA**

**22.02.2024**

**I**

**Responda, sucintamente, a apenas três das seguintes questões (3 x 2,5 val. cada):**

- a)* O artigo 25.º da Carta das Nações Unidas e o artigo 8.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa. A obrigatoriedade de aplicar as resoluções do Conselho de Segurança e o seu valor supralegal.
- b)* O Estado enquanto sujeito primordial de Direito Internacional: características e requisitos. A capacidade jurídica plena dos Estados. Outros sujeitos de Direito Internacional e a sua capacidade jurídica limitada. Exemplos.
- c)* O artigo 42.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e o princípio da tipicidade dos vícios da vontade. Análise sobre eventual analogia com outro vício da vontade.
- d)* O artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: a queixa (ou petição) individual e a possibilidade de um particular poder aceder ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O acesso condicionado: os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 35.º da Convenção.

**II**

**Responda às quatro questões seguintes:**

- a)* Trata-se de um vício da vontade do representante português, nomeadamente coação sobre representante – artigo 51.º;  
Estando os pressupostos preenchidos, verifica-se que o consentimento do Estado é nulo – mais especificamente, trata-se de uma nulidade absoluta;

Aplica-se o regime do artigo 69.º, à exceção do seu n.º 3; apesar de a coação ter sido apenas dirigida àquela cláusula, por força do artigo 44.º, 5, não é possível haver divisibilidade; esta nulidade não pode ser confirmada, nos termos do artigo 45.º, sendo que também não é suscetível de ser invocada por terceiros, nos termos do artigo 65.º;

Por fim, a parte que a quiser invocar tem de seguir o procedimento previsto nos artigos 65.º a 68.º.

- b) Apesar de ser apelidada de declaração interpretativa, estamos, na verdade, perante uma reserva, nos termos do artigo 2.º, 1, d), já que Espanha pretende modificar o efeito jurídico daquela disposição do tratado;

Há, portanto, que verificar se os requisitos estão preenchidos: (i) quanto ao temporal (proémio do artigo 19.º), apesar de ter sido feita no momento da assinatura, ela tem de ser posteriormente confirmada no momento da vinculação de Espanha, por força do artigo 23.º, 2, sob pena de ineficácia; (ii) quanto à forma, os requisitos formais não estão preenchidos (artigo 23.º, 1), na medida em que estamos a falar de uma *afirmação* do representante, pelo que, por aqui, a reserva seria ineficaz. Porém, abrir sub hipótese de afirmação ser por escrito; (iii) quanto aos requisitos materiais: nada nos é dito quanto às alíneas a) e b) do artigo 19.º. Relativamente à alínea c): poder-se-ia equacionar se esta reserva era incompatível com o objeto e o fim do tratado. Porém, entende-se que uma eventual sanção pelo incumprimento desta alínea foi revogada por uma norma costumeira de sentido contrário, pelo que esta alínea é irrelevante;

Uma vez que estamos perante um tratado multilateral restrito (menos de 10 Estados) e, presume-se, fechado, há que ver se, nos termos do 20.º, 2, resulta do objeto e do fim do tratado que este tem de ser aplicado na íntegra, como está, entre todas as Partes. Se assim se concluir, então a reserva só será eficaz se for aceite por todos os Estados, o que não acontece e, por força da objeção da Grécia.

- c) Trata-se de um caso de tratados sucessivos sobre a mesma matéria – artigo 30.º; No caso, as Partes no tratado anterior (Grécia e Turquia), não são todas partes no tratado posterior – em específico, a Turquia não faz parte do tratado multilateral. Assim, aplica-se o tratado multilateral nas relações entre Grécia e restantes

Estados, e o tratado bilateral nas relações entre Grécia e Turquia, por força do 30.º, 3 e 30.º, 4, b);

Pelo que nos é dito no caso, trata-se, para a Grécia, de uma situação jurídica dilemática, na medida em que está perante um caso de conflito de deveres – ou seja, a execução de ambas as obrigações é impossível. Precisamente por isso, o 30.º, 5, estipula que isso, apesar de não implicar a invalidade das obrigações – i.e., ambos os tratados são válidos -, não prejudica uma eventual responsabilidade internacional da Grécia, a menos que esta obtenha o consentimento de Portugal, Espanha e Itália.

d) A possibilidade de confirmação parlamentar prevista no artigo 279.º, n.º 4, da Constituição, embora condicionada a posterior ratificação pelo Presidente da República;

A eventualidade de poder ser formulada uma reserva no momento da vinculação do Estado português, se os demais requisitos estivessem preenchidos;

A renegociação do tratado enquanto terceira opção, embora condicionada à aceitação das demais Partes.

**Duração: 120 minutos.**

**(Redação e sistematização: 1,5 val.)**